# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004364-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Adreia Stefani da Costa Requerido: Rps Engenharia Ltda

ADREIA STEFANI DA COSTA ajuizou ação contra RPS ENGENHARIA LTDA, pedindo que a ré seja instada a reparar os vícios construtivos existentes em seu imóvel. Alegou, para tanto, que adquiriu o imóvel situado na Rua 09, nº 247, Jardim Gramado, nesta cidade, cuja construção fora realizada pela empresa ré. Contudo, com o passar do tempo foram constatados vários vícios construtivos existentes no imóvel, os quais não foram solucionados pela ré.

A ré foi citada e não contestou o pedido.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (art. 344 do Código de Processo Civil). Ademais, a construtora é responsável pela falta de solidez e segurança da obra pelo prazo de cinco anos contados da data de seu recebimento (art. 618 do Código Civil), cabendo-lhe, dessa forma, sanar os vícios presentes no imóvel da autora.

Entretanto, não ocorreu uma efetiva violação de direitos da personalidade de titularidade da autora, de maneira que não é identificado um prejuízo extrapatrimonial e não há um dano moral para ser ressarcido.

Está pacificado que: "o mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. 'Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em

## PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Dua Carbana 275 D. Cantrovilla São Carlos SD CED 12560-760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana (REsp n. 1.129.881/RJ, relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, unânime, DJe 19.12.2011)" (AgRg no AgRg no Ag 546.608/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012).

Os defeitos construtivos e as angústias e transtornos deles decorrentes devem ser considerados como mero aborrecimento, não importando em violação a direito da personalidade (TJSP, Ap nº 0000069-91.2011.8.26.0472, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 01.12.2015).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno a ré a reparar os danos existentes no imóvel e apontados na petição inicial, no prazo de um mês, sob pena de incidir em multa diária do valor de R\$ 100,00.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Condeno à ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA